COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	**NÚMERO:**	**DATA:**
8ª SL	**078/2024**	**17/12/2024**

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90011/2024

E-MAIL:	**TELEFONE:**
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90011/2024

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90011/2024-PE**, cujo objeto é o o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorifico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do **Item 05** da licitação pela empresa **NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 51.552.005/0001-68**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL

Pregão Eletrônico Nº 90011/2024

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na Av. Segunda Avenida, Qd. 1B, Lt. 48 E, Ed. Montreal Office, salas 905 e 906, Cidade Vera Cruz - Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia-Go, CEP: 74.934-605, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou/desabilitou a NOVO HORIZONTE do item 05 do certame Nº 90011/2024.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é absolutamente tempestivo, encontrando-se em estrita observância ao disposto no art. 183, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

II – DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF instaurou procedimento licitatório cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, em conformidade com as especificações técnicas, quantitativos e valores detalhados no Termo de Referência que integra o Edital nº 90011/2024.

Após a conclusão da fase de lances e durante a etapa de análise das propostas, diversas licitantes foram desclassificadas, sendo a Recorrente declarada vencedora do Item 05, que se refere ao fornecimento de 70 (setenta) unidades de veículo automotor do tipo Caminhão 3/4 com carroceria aberta de madeira ou em aço. O valor total da proposta apresentada pela Recorrente é de R$ 33.128.146,10 (trinta e três milhões, cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos).

Contudo, a proposta da Recorrente foi posteriormente desclassificada sob o fundamento, alegadamente equivocado, de que a licitante teria apresentado atestados de capacidade técnica que não atenderiam às exigências de qualificação técnica

previstas no subitem 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90011/2024, resultando, assim, na injusta inabilitação da licitante NOVO HORIZONTE LTDA.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É indiscutível que o processo licitatório configura atividade de extrema relevância e seriedade, demandando condução pautada pelo mais elevado rigor técnico e pela absoluta transparência, em irrestrita observância aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública. Trata-se de procedimento que versa sobre a gestão de recursos públicos, circunstância que impõe aos agentes administrativos a adoção de uma postura caracterizada pelo mais elevado grau de responsabilidade, probidade e respeito, em perfeita consonância com os preceitos legais, éticos e morais que orientam a atuação estatal.

Não obstante, a decisão de desclassificação revela-se manifestamente eivada de vícios, porquanto fundamentada em um excesso de formalismo por parte desta ilustre Comissão Licitatória. Tal rigor desarrazoado manifesta-se na exigência de apresentação, pela Recorrente, de atestados que comprovem o fornecimento de caminhões cujas características sejam absolutamente idênticas às do veículo objeto da presente licitação. Essa interpretação excessivamente restritiva configura, de forma inequívoca, um tratamento desigual entre os licitantes, afrontando o princípio da isonomia e maculando os fundamentos basilares que orientam o processo licitatório, em especial aqueles consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que a Recorrente apresentou integralmente toda a documentação exigida pelo edital, em rigorosa conformidade com suas disposições, com especial destaque para o atendimento ao item 9.2, que versa sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica. A entrega dos referidos documentos ocorreu de forma completa e plenamente alinhada aos critérios estabelecidos no

instrumento convocatório, o que reforça a regularidade, a adequação e a idoneidade de sua participação no certame licitatório.

De forma objetiva, a decisão do Sr. Pregoeiro em desclassificar a proposta apresentada pela Recorrente revela-se manifestamente arbitrária, porquanto fundamentada em alegação equivocada de inadequação do atestado de capacidade técnica apresentado, acompanhado das Notas Fiscais referentes ao fornecimento de veículo Pick-up Fiat Toro Endurance para a SEASTER do Estado do Pará. Tal decisão desconsiderou, de forma injustificada, os demais atestados juntados, conferindo indevida ênfase à exigência de um atestado específico relacionado ao fornecimento de caminhões. Esse entendimento carece de fundamento jurídico sólido e ignora a adequação da documentação apresentada em relação aos requisitos efetivamente estabelecidos no edital, configurando, assim, flagrante excesso de formalismo.

Vejamos o que prevê o item 9.2 do Termo de Referência do edital:

> ***9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
> *9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.*
> *9.2.2. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*
> *a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de equipamentos, observando ou fornecimento similares ao objeto desta licitação:*
> *b) Consideram-se fornecimentos similares: caminhões implementados;*
> *c) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação,*

demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer;

d) É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.

Em análise literal das disposições contidas no Termo de Referência do Edital, constata-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente encontram-se em plena conformidade com os requisitos exigidos. Primeiramente, no que tange à comprovação da experiência do licitante na execução de fornecimento de veículos, especialmente veículos de carga, os atestados juntados atestam, de maneira inequívoca, a capacidade técnica e financeira da Recorrente, além de demonstrar sua vasta expertise no fornecimento desse tipo de veículo, em estrita observância às exigências editalícias.

Igualmente, constata-se a comprovação da capacidade técnica em relação à quantidade, conforme disposto no instrumento convocatório, que exige a comprovação mínima de 30% do quantitativo previsto para o item em disputa. No caso em tela, o item em questão refere-se a 70 (setenta) unidades de caminhões, sendo, portanto, necessário comprovar a capacidade de fornecimento de, no mínimo, 21 (vinte e um) veículos.

É de suma importância destacar que a Recorrente atendeu integralmente a esse requisito, tendo apresentado, por meio dos atestados juntados, a comprovação de sua capacidade de fornecimento. A soma dos veículos constantes nos atestados supera, de forma inequívoca, a quantidade mínima de 21 (vinte e um) veículos exigidos, demonstrando sua plena capacidade de atender à demanda do certame.

Cumpre ressaltar que foram apresentados diversos atestados que comprovam o fornecimento de veículos do tipo caminhão, de modelos variados, para dezenas de órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal, incluindo, ainda, o fornecimento para uma regional da própria CODEVASF. Tal fato evidencia, de forma

clara, a capacidade da empresa NOVO HORIZONTE em atender, executar e adimplir seus contratos com a devida regularidade e competência.

Não se pode admitir, portanto, que a Recorrente seja prejudicada por uma interpretação excessivamente formalista, que se prenda a terminologias que não refletem a substância da sua capacidade técnica. A Recorrente, de forma inequívoca, possui plena capacitação para fornecer as 70 (setenta) unidades do veículo descrito no lote 5 do edital, conforme comprovado pelos documentos apresentados.

Persistir na manutenção da decisão de inabilitar a Recorrente é um afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. A decisão ora ataca pode ser entendida como um ato de favorecimento a outras empresas e isso não pode ser admitido de forma alguma. Ao rejeitar equivocadamente os atestados apresentados leva ao entendimento que o Sr. Pregoeiro esperava que os atestados constassem marca, modelo e supostamente até mesmo o nome do fornecedor. Isso é uma ilegalidade e não pode ser aceita.

Os atestados apresentados comprovam o fornecimento de veículos de carga, cujas especificações estão em plena conformidade com a definição estabelecida pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Consoante o disposto no inciso I do § 3º do referido artigo, "caminhão" é definido como veículo automotor destinado ao transporte de carga, com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 quilogramas.

Cabe ressaltar que tal entendimento se estende às "vans" que, embora designadas com essa nomenclatura, possuem PBT superior aos 3.500 kg previstos em lei, sendo, portanto, equiparadas aos caminhões, conforme a legislação vigente. Dessa forma, os veículos fornecidos pela Recorrente estão em total conformidade com os parâmetros legais, corroborando a sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitatório.

Portanto, em nenhum momento a Recorrente descumpriu as exigências editalícias, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no item 9.2 do Termo de Referência. Diante disso, a decisão que resultou na inabilitação da NOVO HORIZONTE é manifestamente equivocada, carecendo de revisão e reforma.

Em vista disso, a Recorrente preenche integralmente os requisitos estabelecidos, configurando, assim, um direito líquido e certo à sua reclassificação. Consequentemente, a decisão que culminou em sua desclassificação e desabilitação deve ser imediatamente reformada, a fim de assegurar a justa aplicação das normas e a observância do devido processo licitatório.

É imperativo que se observe com rigor a legislação vigente aplicável às licitações, bem como que se evite a criação de novas regras ou interpretações para o certame. As disposições contidas no edital vinculam não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública. Nesse contexto, nenhum ato administrativo pode contrariar os preceitos previamente estabelecidos pela Administração, sob pena de comprometer a integridade e a conformidade do processo licitatório. Tal atitude prejudicaria a transparência, a isonomia e a legalidade do procedimento, princípios essenciais que devem nortear todas as fases do certame.

Assim, considerando que o Órgão Licitador estabeleceu uma série de requisitos e exigências a serem cumpridos pelas empresas licitantes, qualquer conduta que contrarie essas disposições configura um flagrante descumprimento do edital. Tal atitude configura uma violação direta aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que consagram princípios fundamentais para a licitação, como a legalidade, a impessoalidade e a isonomia entre os participantes. Portanto, é imprescindível que a Comissão Licitatória adote as medidas cabíveis para garantir o cumprimento estrito das normas legais e editalícias, assegurando a integridade e a regularidade do processo licitatório, em consonância com os preceitos legais que regem a Administração Pública.

Vejamos o que diz a legislação:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Registra-se que este mesmo princípio também consta disposto na NOVA lei de licitações (14.133/2021), conforme indica o seu artigo 5º:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dessa forma, em procedimentos licitatórios, o que está exposto e estabelecido no edital deve ser cumprido de forma estrita por todos os participantes. Essa premissa

encontra sólida fundamentação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Uma vez que um critério é formalmente definido no edital, a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderá-lo ou modificá-lo sem respaldo legal. Tal conduta contraria princípios fundamentais como a moralidade, a boa-fé, a isonomia e, especialmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que garante a previsibilidade e a segurança jurídica no processo licitatório.

Referente a tal princípio, o professor MATHEUS CARVALHO conceitua que:

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação", Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Conforme já exposto, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a licitação tem como objetivo assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável. O processo licitatório será conduzido e julgado em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros princípios correlatos.

Nesse contexto, é imprescindível que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório seja rigorosamente observado pela Administração Pública nos processos licitatórios, a fim de que os resultados sejam alcançados em conformidade com as disposições legais estabelecidas.

Ao analisarmos a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, incluindo o Tribunal de Contas de Pernambuco, é possível verificar a uniformidade do entendimento sobre a necessidade de a Administração respeitar as normas contidas no instrumento convocatório. A seguir, destacam-se alguns julgados que reforçam esse posicionamento:

TRF-4 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

TCE-MG - DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM - SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única. 2) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina. 3) Julga-se irregular o procedimento

licitatório e aplica-se multa aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 783490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 08/07/2014)

TCE-PE - INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017. PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4 O que se constata da narração dos fatos efetuada pela Representante, suportada em documentos comprobatórios, é que o Pregoeiro da Prefeitura de Tamandaré não só desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — descumprindo exigência editalícia que, destaque-se, interfere no universo de interessados que acodem ao chamamento do certame —, como feriu frontalmente o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) CONSIDERANDO que tal proceder fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade, comprometendo, inclusive, a impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pelos agentes públicos no transcorrer das licitações públicas; CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos autos, já houve a adjudicação do objeto à empresa que descumpriu as exigências editalícias, havendo perigo iminente de a Administração Municipal de Tamandaré celebrar o contrato, fato que caracteriza o periculum in mora necessário à expedição da tutela requerida; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC Nº 029/2016; Voto pelo REFERENDO da Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao Pregão Presencial/Registro de Preços Nº 007/2017, até deliberação ulterior deste Tribunal. (TCE-PE 17292104, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 16/10/2017,29/01/2018)

Pois bem. É clarividente que a Recorrente cumpriu as exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão.

A questão aqui suscitada é o DEVER da Administração cumprir com os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Sendo assim, o certame precisa ser guiado através das normas postas, sob pena de ferir, inclusive, a segurança jurídica.

Destaca-se que a proposta apresentada pela Recorrente está em total conformidade com as normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. Sob a perspectiva técnica, a proposta respeita adequadamente as descrições e exigências relacionadas ao objeto licitado. Ademais, sob o aspecto jurídico, a Recorrente efetuou a apresentação correta e completa da documentação necessária, que assegura sua participação e habilitação no presente certame. Essa conformidade não apenas reflete o comprometimento da Recorrente com a legalidade e a ética no processo licitatório, mas também evidencia a integridade de sua proposta em relação às exigências editalícias.

Assim, é imprescindível considerar que a proposta apresentada pela NOVO HORIZONTE se revela a mais vantajosa sob a ótica econômica, respeitando, assim, o princípio da economicidade. Este princípio visa à minimização dos gastos públicos, sem comprometer os padrões de qualidade, refletindo a capacidade da Administração Pública em gerir adequadamente os recursos financeiros que lhe são disponibilizados. A adoção de propostas que se alinhem a esse princípio é fundamental para garantir a eficiência e a responsabilidade fiscal na utilização dos recursos públicos.

Portanto, é patente que a manutenção da decisão que desabilitou a empresa Recorrente configura manifesta ilegalidade, uma vez que em nenhum momento a referida empresa descumpriu as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório. Nesse sentido, é imperioso que a desclassificação/desabilitação da empresa seja revista, pois a documentação por ela apresentada atesta de forma verídica sua capacidade jurídica e técnica. A regularização do processo licitatório demanda a correção dessa inconformidade, a fim de assegurar a integridade, a legalidade e a transparência do certame.

NOVOHORIZONTE

IV - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, é patente que a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou e desabilitou a proposta da licitante NOVO HORIZONTE LTDA. no item 05 do Pregão Eletrônico nº 90011/2024 deve ser reformada, em face da evidente ilegalidade identificada. Diante disso, requer-se:

O recebimento das presentes razões de recurso, em razão de sua incontestável tempestividade;

A revisão da decisão que desclassificou a proposta e inabilitou a Recorrente;

Que seja declarada a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Item 05 do certame, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa e a documentação plenamente conforme as exigências editalícias;

Caso o Pregoeiro não reconsidere sua decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que as presentes razões de recurso sejam encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão final;

Por fim, caso não seja recebida a presente minuta recursal, que esta seja considerada como Direito de Petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de dezembro de 2024.

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 51.552.005/0001-68

NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA:51552005000168

Assinado de forma digital por NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA:51552005000168
Dados: 2024.12.17 11:48:58 -03'00'